



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

226

JSP

[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 462/2016

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes Acordam em conferência, em nome do Povo:

I – Relatório

[REDACTED], adstrito à corporação da Polícia Nacional, com a patente de Inspector Chefe, colocado na Direcção Nacional de Recursos Humanos do Comando Geral da Polícia Nacional, com a função de Chefe de Secção de Protecção Social natural de Ndalatando, Província Kwanza Norte, interpôs Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo praticado pelo [REDACTED] A [REDACTED], pedindo:

- a) A nulidade do acto administrativo – Demissão - praticado pelo Comandante Geral da Polícia Nacional.
- b) A restituição de todos os seus direitos que lhe foram suspensos, nomeadamente, os salários; os subsídios e demais regalias, atribuídos aos demais funcionários da Direcção Nacional de Recursos Humanos do Comando Geral da Polícia Nacional.

Para fundamentar a sua pretensão o Recorrente alegou, a título de Questão Prévia, o seguinte:

“Que vem interpor o presente recurso contencioso nos termos do art.º 177.º da Constituição da República de Angola, do n.º 5 do art.º 39.º do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, que estabelece que o regime disciplinar Aplicável aos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos, do Decreto-lei n.º 4-A/96, que aprova o Regulamento do Processo Contencioso Administrativo e demais disposições aplicáveis e com plena consciência de inconstitucionalidade do art.º 82.º do Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro (Diploma sobre o qual se baseou o processo disciplinar),



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

porque viola a actual Constituição, razão pela qual assiste ainda assim ao cidadão o direito de recorrer por via contenciosa e igualmente com plena consciência da inconstitucionalidade do a art.º 8.º da Lei 2/94, de 14 de janeiro, que o Diploma anterior faz remissão, e porque inconstitucionais devendo ambos serem tidos pelos Venerandos Juízes como nulos ou inexistentes”.

Assim, recorrendo contenciosamente, o faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. *“Que o Recorrente é funcionário há 24 anos, i.e., desde 16/02/1992, por ingresso na Direção Nacional de Recursos Humanos, da Polícia Nacional, como trabalhador Civil (Técnico de Informativa – Operador Programador).*
2. *Que, no decurso da sua carreira, o Recorrente ascendeu a várias categorias e funções até à última – Chefe de Secção de Protecção Social da Polícia Nacional.*
3. *Que o Recorrente nunca antes foi objecto de qualquer punição ou processo disciplinar.*
4. *Que em 2013 ocorreu um conflito entre a Directora de Protecção Social e a Chefe de Departamento Administrativo da Caixa Social e, em consequência, foi instaurado um inquérito, pelo Ministro do Interior, para apurar as irregularidades na Caixa Social, no âmbito de processos de Reforma, Subsídios por Morte, Pensões de Sobrevivência e Abonos de Família.*
5. *Que, foi assim que o Recorrente foi chamado a responder em processo disciplinar n.º 94/2013, acusado de fazer parte de uma rede que realizou desfalques avultadas somas de valores monetários, na Caixa de Protecção Social.*
6. *Que, para além do processo disciplinar, correu também o competente Processo-crime, sob o n.º 199/14, na 4ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda.*
7. *Que, aquando do processo disciplinar, os Instrutores do processo quiseram saber da existência de duplicidade de processos para pagamento de subsídio e pensões por morte, sobrevivência, reforma e funeral, bem como, de integrar a rede de desfalque já acima referida.*
8. *Que após investigação e Instrução Criminal não foi apurado qualquer envolvimento do Recorrente que ali consta como*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

2023

MPB

- declarante, não tendo sido acusado pela PGR nem mesmo sido pronunciado pelos Juízes daquele Tribunal.*
- 9. Que, tal presunção - duplicação de processos - cingiu-se em dois casos de viúvas, no primeiro caso, duas beneficiárias, com nomes semelhantes, afectas à mesma província – Kwanza Norte -.*
 - 10. Que a viúva do malgrado 2.º Sub-Chefe Adelino Canda António, Teresa André foi confundida com a viúva do malgrado Agente Francisco Domingos Quinguangua, Teresa Pedro André.*
 - 11. Que, apesar das explicações em declarações, o Instrutor não aceitou concordar que se tratavam de processos diferentes, nem aceitou efectuar diligências junto do Comando Provincial da Polícia do Kuanza Norte, para o devido esclarecimento.*
 - 12. Que, em consequência, foi o Recorrente demitido dos quadros da Polícia Nacional, por Despacho n.º193/GAB.CGPN/2013, de 29/11/2013, de Sua Ex.ª Comandante Geral da Polícia Nacional, comunicada à DNRH/PN, por Ofício n.º 893/GAB.JUR/PN/2013.*
 - 13. Que, após o Recorrente ter tomado conhecimento do referido Despacho, efectuou diligências para o esclarecimento da verdade, verificou que o 2.º Sub-Chefe Adelino Canda António foi morto com três tiros, e os seus restos mortais estão sepultados no Cemitério Catome e a sua viúva reside actualmente na cidade de Dalatando, podendo a mesma ser contactada pelo telefone n.º 923 267 134.*
 - 14. Que o Agente Francisco Domingos Quinguangua morreu no Hospital Militar Central, de Luanda e que os seus restos mortais estão sepultados no Cemitério do Dondo e, que a sua viúva, Teresa Pedro André vive actualmente, no Bairro Cassesse, Zona 2, Município do Dondo e pode ser contactada pelo telefone n.º 947 259 744.*
 - 15. Que, no segundo caso, têm a ver com os processos de duas beneficiárias, um em nome de Rosa Tomé Félix e outra em nome de Rosa Félix, que o Instrutor alega tratar-se da mesma pessoa, o que, na verdade, o Recorrente desconhece tal facto, uma vez que não compete ao Recorrente saber, devido à forma do procedimento da tramitação processual, que passa a explicar.*
 - 16. Que todo o processo dá entrada no órgão em que o falecido trabalhou, depois é remetido à da DNRH, que o encaminha para o Director Nacional de Recursos Humanos e, este, por sua vez, despacha para o Departamento de Contencioso e Atenção ao Homem.*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

229
fsl

17. *Que o Contencioso e Atenção ao Homem-DCAH analisa e, de acordo com a solicitação exposta pelo dependente, elabora o expediente e remete novamente para o Gabinete do Comandante Geral da Policia Nacional, para despacho e autorização que valida o processo.*
18. *Que os processos em causa, que deram origem ao processo disciplinar, tinham sido remetidos à CPS/MININT, pelo Departamento de Processamento de Remuneração e não pela área do Recorrente.*
19. *Que os processos devem ser remetidos ao Gabinete do Director Nacional de Recursos Humanos que, por sua vez, os envia para a área Administrativa e depois, novamente, para o Contencioso (DCAH) e este remete-os para o Departamento de Estatística, onde são registados e, já com o devido despacho, vai finalmente, para a Secção de Protecção Social.*
20. *Que, só após estes procedimentos, é que o Recorrente tem contacto com os processos que, após análise destes, remete-os para o especialista que preenche os formulários de Prestação, Individual e de Familiares e Dependentes.*
21. *Que, após o preenchimento dos mesmos, remete-os para o Gabinete do Director Nacional do RH, para assinatura, e, posteriormente, é elaborado o Ofício que será acompanhado do mapa de processos visados pelo Chefe de Departamento e assinados pelo Recorrente, bem como pelo Director Nacional.*
22. *Que, o Recorrente questiona, se nesta tramitação teria a mesma hipótese de duplicar a inscrição do beneficiário.*
23. *Que, quanto à tramitação para a Caixa de Protecção Social – CPS, o Recorrente, na qualidade de Chefe da área pelo Comando Geral da PN, sempre deu entrada dos processos na área administrativa da CPS, na pessoa do Sr. Negra (Maianga), Sr. Clemente (Morro Bento) e uma vez à Sr.^a Lurdes, Chefe da Área Administrativa.*
24. *Que ao fazer a entrega dos processos, estes sempre foram conferidos e certificados mediante Ofício e Mapa, ali terminando a responsabilidade do Recorrente.*
25. *Que a viúva do Agente Francisco Domingos Quinguangua, Teresa Pedro André está disposta a explicar a razão de como conseguiu dois processos diferentes, uma vez que o primeiro processo havia desaparecido foi aconselhada a constituir outro e quanto ao segundo processo, a viúva foi obrigada a fazê-lo, porque a CPS já*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

230

ASP

[Handwritten signature and initials in blue ink]

- havia informado de que os filhos maiores não podiam ser beneficiários, e havia a necessidade de os retirar do processo, diminuindo assim o número de beneficiários, daí os processos serem diferentes.*
- 26. Que, ainda assim, o Comando já tinha remetido o processo da Teresa Pedro André primeiro, para Luanda e enviou o segundo processo, de novo, por lapso. Sendo isto da responsabilidade dos Inspectores e não do Recorrente.*
 - 27. Que, no caso da viúva do malogrado 2.º Sub-Chefe Adelino Canda António, Teresa André.*
 - 28. Que o Recorrente está preso na Comarca de Ndalatando.*
 - 29. Que as viúvas dos malogrados estão disponíveis para provar que as afirmações feitas pelo Inspector não são verdadeiras. De outro modo foi uma forma musculada que a Inspeção actuou.*
 - 30. Que o Recorrente reclamou da Ordem de expulsão Despacho n.º 193/GAB.CGPN/2013, de 29 de Novembro mesmo tendo apresentando as provas e respondendo às acusações feitas no processo de forma clara e objectiva, sobre a suposta duplicação de processos, de que não corresponde à verdade, foi informado verbalmente da ordem de expulsão, a 19 de Agosto.*
 - 31. Que a ordem de Expulsão foi do Senhor Ministro do Interior e não de Sua Ex.ª Senhor Comandante Geral, uma vez que o Recorrente é efectivo da PN e não do MININT.*
 - 32. Que o Gabinete Jurídico nunca chamou o Recorrente, como órgão que deve aplicar a lei.*
 - 33. Que o Recorrente inconformado com a decisão do processo disciplinar – Demissão, a 23 de Dezembro, de 2013 -, apresentou tempestivamente Reclamação contra a decisão do Sr. Comandante Geral da Polícia Nacional, por ter sido um acto proferido pelo mesmo, pedindo a revisão do processo n.º 94/2013.*
 - 34. Que, na verdade, o Recorrente nunca foi chamado nem notificado de qualquer resposta ou comunicação sobre o assunto, o que constitui grave injustiça.*
 - 35. Que após muita insistência, o Recorrente recebeu do RH/Departamento de Estatística, na segunda quinzena de Maio, de 2016, um envelope fechado onde continha a proposta da Inspeção Geral do Ministério do Interior versada sob Ofício n.º 00374/CIS/IG/MININT/03/2015, de 04 de Junho de 2015.*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

- 231
JJS
36. *Que, no referido documento propunha ao Ministro do Interior a improcedência da Reclamação do Recorrente, na qual este solicitara a anulação da medida disciplinar, revisão do processo disciplinar e a sua reintegração.*
37. *Que, no supra referido documento vinha exarado o Despacho do Ministro do Interior, de 11/06/2015, versado sob Ofício n.º 06976/GAB.DIR.MININT/2015, de 16 de Junho, de 2015, - Concordo – com a improcedência da Reclamação, que penas chegou ao conhecimento do Recorrente, na segunda quinzena de Maio, de 2016, sem qualquer protocolo de recepção.*
38. *Que, agravando o facto de os factos imputados não corresponderem à verdade, também o processo disciplinar não cumpriu os prazos legais e violou disposições legais imperativas, factos que conduzem à nulidade do processo, uma vez que, nos termos do art.º 286.º do CC, a nulidade é invocável a todo o tempo, por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente por qualquer tribunal.*
39. *Que no processo disciplinar, o Recorrente verificou que houve:*
- A) *Violação do disposto no art.º 72.º do Decreto aplicado n.º 41/96, de 27 de Dezembro de 1996, porquanto o mesmo é instruído por um oficial ou agente da polícia de categoria superior à do arguido (...).*
- B) *Inobservância, na composição do processo, das exigências constantes das alíneas do art.º 72.º do Decreto aplicado n.º 41/96, de 27 de Dezembro, de 1996, porquanto o processo carece de documentos e diligências de prova para o esclarecimento dos factos.*
- C) *Que os prazos para a conclusão do processo disciplinar não foram respeitados, conduzindo à nulidade do mesmo, porquanto A) o Recorrente não recebeu convocatória, para ser ouvido em processo disciplinar, contudo o Recorrente compareceu no dia 4/10/2013, mediante Guia de Marcha n.º 549/2013, datada de 2/10/2013. B) A decisão foi apenas encaminhada à DNRH/PN, por ofício, a 13 de Dezembro de 2013, i.e., após 69 dias. C) Que ainda assim o processo não prova terem sido respeitados os prazos para a sua conclusão, por inexistência de protocolo ou notificação do Recorrente, da medida disciplinar aplicada.*
40. *Que, de outro modo, não consta do Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro, de 1996, o prazo de conclusão dos processos*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

232

JSP

[Handwritten signature and initials]

- disciplinares, razão pela qual deve-se aplicar subsidiariamente o regime estabelecido no Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, sobre o regime disciplinar dos funcionários públicos e agentes administrativos, que dispõe no seu art.º 32.º, que o prazo para a conclusão de um processo disciplinar é de 30 dias.*
- 41. Que, se o Recorrente foi objecto de processo disciplinar, que culminou com a sua demissão, em virtude “de uma denúncia da Inspeção da Polícia Nacional, por intermédio de uma informação extra que dava conta da existência na Caixa de Protecção Social/MININT de um desfalque de valores monetários” ou de “desfalque de avultadas somas monetárias” - do início ao fim do processo, o Recorrente não foi em momento algum confrontado com o valor apurado no referido processo disciplinar, facto que demonstrar, mais uma vez, que tal imputação não corresponde à verdade.*
 - 42. Que o Recorrente não sabe se o processo disciplinar que lhe foi instaurado terá sido individual ou colectivo, porquanto o mesmo nunca foi confrontado com os demais arguidos nem com as viúvas dos malogrados colegas, violando assim, o princípio do contraditório.*
 - 43. Que o processo não contém provas da imputação dos factos, pois com tantos arguidos, não foi feita nenhuma acareação entre eles.*
 - 44. Que, durante o processo, o Recorrente prestou declarações duas vezes na DNIC.*
 - 45. O Processo disciplinar violou o art.º 23.º da Constituição – Princípio da igualdade - porquanto, o Recorrente constatou que, à excepção do próprio e mais um outro, todos os arguidos foram reintegrados, o qua se reivindica, igual tratamento para todos.*
 - 46. Que o processo disciplinar viola e colide com os princípios e disposições contidos na Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro – Lei sobre a Justiça Penal Militar, porquanto (...) de acordo com o art.º 1.º do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho – Estatuto Orgânico da Polícia Nacional – “A Polícia Nacional é uma força Militarizada”.*
 - 47. Que, dado tal Estatuto e a sua natureza, os membros da polícia nacional respondem pelos crimes militares conforme o disposto no art.º 2.º, b), da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro – Lei dos Crimes Militares - que prevê a pena de demissão como uma pena acessória – art.º 7.º, n.º 2 b) -, sendo a mesma da competência do*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Tribunal Militar (art.º 26.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 5/94, de 11 de Janeiro – Lei da Justiça Penal Militar.

48. *Que, quanto ao regime disciplinar da Polícia Nacional, todo o pessoal está sujeito a um regime disciplinar próprio, o Regulamento de disciplina da PN consagra a demissão como uma das penas aplicáveis aos funcionários e agentes da corporação, desde que os seus comportamentos preencham as infrações tipificadas no art.º 40.º.*
49. *Que, na perspectiva desse diploma, a demissão implica o afastamento definitivo do agente punido, não podendo ser readmitido e conseqüentemente a perda de todos os seus direitos, com excepção da aposentação se a ela tiver lugar (artigos 22.º e 28.º do Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro. “Estas disposições encontram-se evadas de vícios de inconstitucionalidade, por serem contrárias aos diplomas normativos com valores superiores na hierarquia das fontes de direito”.*
50. *Que, assim sendo, a pena de demissão não deve ter lugar dentre as penas disciplinares desse Regulamento quando a **Lei dos Crimes Militares** como diploma legal de maior valor normativo já prevê a demissão como pena acessória aplicável aos membros da polícia e com teor normativo menos gravoso diferente da pena de demissão prevista no art.º 22.º, 28.º e 40.º do Regulamento da Polícia Nacional.*
51. *Que, não obstante o não ter sido apurado qualquer envolvimento do Recorrente, razão pela qual não foi acusado pela Procuradoria Geral da República/ministério Público, nem sequer foi pronunciado pelos juízes do Tribunal Provincial, mas ainda assim foi demitido dos quadros da Polícia Nacional, por Despacho n.º 193/GAB.CGPN/2013, exarado pelo Comandante da Polícia Nacional e comunicado pelo Ofício n.º 893/GAB.JUR/PN/2013, à DNRH/PN.*
52. *Que, até à presente data não existem provas de que o Recorrente tenha praticado o acto disciplinar de que lhe está a ser imputado, ainda que houvessem provas, a medida disciplinar de demissão é excessiva e, por isso, passível de recuso judicial, agravando o facto de o Recorrente não ter antecedentes disciplinares.*
53. *Que, embora os factos não tenham sido provados, é de elementar justiça não aplicar a pena de expulsão ou demissão a infractores*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

234
JSP

[Handwritten signature]

que venham a ser punidos pela primeira vez, devendo ser racional aplicar as medidas menos gravosas.

54. *Que é jurisprudência pátria aplicar-se penas de expulsão ou demissão a indivíduos reincidentes ou pessoas que pratiquem reiteradamente actos ilícitos.*
55. *Que, neste sentido, o Recorrente apela que se cumpra ou se aplique o que tem sido prática dominante em matéria sancionatória nos Tribunais e não só, de apenas aplicar a medida disciplinar mais grave – Demissão – quando existam antecedentes devidamente provados em processos disciplinares anteriores, em obediência ao espírito do art.º 51.º da LGT, cuja ideia subjacente é a dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 33/91, de 26 de Julho”.*

Distribuídos os autos, pelo Juiz Relator foi proferido despacho ordenando a requisição às autoridades competentes, a título consultivo/ devolutivo, do processo de Procedimento Administrativo, nos termos do art.º 46.º n.º 1, bem como, da notificação dos interessados para contestarem, nos termos do art.º 4.º, todos do Decreto-Lei n.º 4-A/96 (fls. 182v e 194).

Notificado o Recorrido para que, no prazo de 10 dias, remetesse, a título devolutivo, o processo de Procedimento Administrativo, nos termos do art.º 46.º n.º 1, (fls. 184), veio este cumprir com tal obrigação legal (Vd. apenso os Autos de Procedimento Administrativo).

Notificado o Ministério Público e o Recorrido para contestarem (fls. 187 e 188) veio este último fazê-lo (fls. 190 a 193) e, para fundamentar a sua pretensão alegou, em síntese, o seguinte:

1. *“Que, com ressalva dos pontos 1.º; 2.º e 3.ª, do Recurso Contencioso, os quais convencem, por serem exactos e verdadeiros, o n.º 4 não corresponde à verdade, posto que a instauração do Inquérito, para o apuramento das irregularidades verificadas na Caixa Social do Ministério do Interior teve por escopo o apuramento das irregularidades verificadas nesse órgão, relativas ao desfalque de avultadas somas protagonizado pelo Recorrente, entre outros, mediante a adulteração de processos de reforma; de subsídios por morte; de pensões de sobrevivência e abonos de família.*
2. *Que o Ministro do Interior mandou abrir um Inquérito, para apurar as irregularidades verificadas na Caixa Social.*
3. *Que, no ponto 7.º, cumpre referir que, da prova obtida do envolvimento do Recorrente na prática da infracção supracitada, coube a instauração*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

do *Processo Disciplinar*, por força do *Despacho n.º 193//GAB.JUR.CGPN/2013*, de 29 de Novembro, exarado pelo *Comandante Geral da Polícia Nacional*.

4. *Que o disposto no n.º 1 e 3 do art.º 91.º, do Regulamento sobre o Regime Disciplinar do Pessoal da Polícia, aprovada pelo Decreto n.º 38/4, estabelece ser o procedimento disciplinar independente do procedimento criminal ou civil, para efeito da aplicação das penas disciplinares, porquanto, a violação de deveres profissionais constituem, nos termos da al. c) do art.º 3.º, pressuposto do mesmo tipo de ilícito*
5. *Que os pontos 8.º;9.º;10.º;11.º;12.º;13.º;14.º;15.º até ao 28.º do recurso contencioso não refletem a verdade, porque as provas que serviram de base para a punição do Recorrente carreadas ao processo foram as seguintes:*
 - a. *À data dos factos, o Recorrente era Chefe da Secção de Protecção Social da Direcção de Recursos Humanos, do Ministério do Interior.*
 - b. *Que, aproveitando-se das facilidades que as suas funções lhe emitiam, em posse dos processos respeitantes aos familiares dos falecidos membros do MININT, seleccionou alguns, deu-os à rede de criminosos e lançou-os nas folhas de pagamentos de subsídios e pensões (morte, sobrevivência, reforma e funeral).*
 - c. *Que, seguidamente, o Recorrente recolheu processos de beneficiários já pagos, sem qualquer assinatura ou nota de devolução, devolveu-os aos órgãos de origem, permitindo que lhes fossem acrescentadas mais peças, com simulações de novos processamentos, como se de novos expedientes se tratassem.*
 - d. *Que o Recorrente duplicava, segundo provas carreadas no processo disciplinar, processos, introduzindo nomes estranhos aos agregados familiares, com modificação dos beneficiários, categorias dos membros do MININT falecidos e respectivas viúvas.*
6. *Que, conforme demonstra o processo disciplinar remetido a esse Tribunal, em resposta ao Ofício n.º 001057/61/202/CCAFA/TS/2016, punido, porque a sua conduta mostrou-se desconforme com a exigida aos membros da Polícia Nacional, o que, em resumo dispensa, em nosso entender, resposta aos demais articulados do Recurso, por ele apresentado”.*

Conclui, pedindo, que o recurso em resposta seja reputado improcedente e o Recorrido absolvido do pedido.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

236

JAS

Notificado o Recorrente para contra-alegar (fls.199) veio o mesmo apresentar as suas contra-alegações (201 a 206) nos seguintes moldes:

1. *Que o Recorrido apresentou contestação com data de entrada a 14/11/2016, isso no último dia para o efeito, tendo no seu articulado 5.º contestado de forma genérica os articulados 8.º; 9.º; 10.º; 11.º 12.º; 13.º; 14.º; 15.º até ao 28.º, da Petição inicial.*
2. *Que, estabelece o art.º 488.º, do CPC, que “Na contestação deve o Réu individualizar a acção e expor separadamente os factos, as razões de direito e as conclusões da defesa” e, o n.º 1 do art.º 489.º estabelece que “Toda a defesa deve ser deduzida na contestação” e, o n.º 1 do art.º 490.º determina que “O Réu deve tomar posição definida perante cada um dos factos articulados na petição”, o que não o fez.*
3. *Que o Recorrido, por inobservância dos supracitados requisitos legais, as consequências, nos termos do art.º 490.º n.º 1, são as seguintes: “Consideram-se admitidos por acordo, os factos que não foram impugnados especificamente”.*
4. *Que o Recorrente apresentou 64 articulados, que não foram contestados pelo Recorrido, nem de forma genérica nem individualizadamente, i.é, não contestou todos os articulados desde o 29.º ao 63.º, da PI, pois não é admissível a contestação por negação, como dispõe o art.º 490.º n.º 3 do CPC que, neste caso concreto, o n.º 1 do art.º 490.º dispõe que “Consideram-se admitidos por acordo, os factos que não foram impugnados especificamente”.*
5. *Que a contestação do Réu está datada de 10 de Novembro, de 2016, está assinada por um suposto representante legal do Recorrido, Dr. Fernando Manuel “Superintendente Chefe”. Contudo este é parte ilegítima neste processo. Não tem legitimidade alguma, pois, nos termos do n.º 3 d artigo 26.º, do CPC, o referido Senhor “não é sujeito da relação material controvertida”.*
6. *Que, por este facto, deve este Tribunal considerar sem efeito a Contestação, cuja sua falta importa a confissão dos factos, que tem como consequência a condenação no pedido formulado, pelo Recorrente.*
7. *Que, consequentemente estabelece o art.º 32.º do CPC, que é “Obrigatória a constituição de advogado: a) Nas causas da competência dos Tribunais com alçada, em que seja amissível recurso ordinário; b) Nas casas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor. Quid iuris? Fica sem efeito a defesa do Recorrido.*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

237

198

[Handwritten signature and initials]

8. Que, por força dos despachos da Juíza Conselheira Relatora do Processo, a fls. 182V e 184, o Recorrido juntou ao processo o Procedimento Administrativo em fotocópia, ao invés do original, o que não faz fé.
9. Que, as fotocópias do Procedimento Administrativo remetido pelo Recorrido apresentam-se com rasuras na numeração, com folhas desarticuladas, sem carácter de um verdadeiro processo disciplinar ou de um processo de inquérito, pois, os autos nele contidos afirmam que o Recorrente foi ouvido em Processo de Inquérito e surpreendido com um despacho final, em Processo Disciplinar.
10. Que o Processo de Inquérito está regulado no Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho e, a fls. 4 dos autos do Procedimento Administrativo (P.A.) existe um Relatório Final do Inquérito, com o n.º 59/CIS/2013 datado de 22 de Agosto, de 2013, que foi o único que o Recorrente foi ouvido, por duas vezes, perante o Sr. Lobo do Nascimento, Assessor de Emigração de 1.ª Classe em que o mesmo propôs ser o processo de Inquérito Convolado, em Processo Disciplinar.
11. Que o Recorrente nunca foi ouvido em Processo Disciplinar, e os autos da sua audição constantes no Procedimento Administrativo (P.A.) são do Processo de Inquérito, pois este terminou com o Relatório Final, do Instrutor, datado de 22 de Agosto, de 2013 (fls. 4 a 13) no qual foi proposta a Convolação do Processo de Inquérito em Processo Disciplinar.
12. Que, para o supra efeito, alegaram existir um Despacho do Ministro do Interior, à margem do Relatório Final, do Processo de Inquérito transcrito através do Ofício n.º 009765/GAB/MININT/13, de 27 de Agosto, em que, com base nisso, o próprio Instrutor convolou-o a Processo Disciplinar.
13. Que a Convolação é um regime jurídico que permite alterar uma medida a ser aplicada por outra e não um tipo de processo por outro.
14. Que logo após a capa do presumível Processo Disciplinar existe uma informação, com o n.º 008561/GAB.MININT/13, de 30 de Julho, do Gabinete do Ministro do Interior, com o seguinte teor: "(...) Deve o processo ser célere e deve o I.G. munir-se de quadros com conhecimento para o efeito", contudo a Inspeção Geral não cumpriu, e isso é notório pelos atropelos que acima foram apontados".

Em resumo, o Recorrente atesta o seguinte:

- 1) Consideram-se admitidos, por acordo, os factos que não foram impugnados especificamente e todos os outros do articulado 29.º a 64.º;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

238
JPS

[Handwritten signature]

2) A Contestação do Réu foi apresentada por quem não tem legitimidade, pois não é sujeito da relação material controvertida. Por este facto deve este Tribunal dar como sem efeito a Contestação, cuja falta importa a Confissão dos factos, que tem como consequência a condenação no pedido formulado pelo Recorrente.

3) É obrigatório a constituição de Advogado:

a) Nas causas da competência de Tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;

b) Nas causas em que seja admissível recurso, independentemente do valor. Consequentemente fica sem efeito a defesa do requerido.

4) Deve este Tribunal declarar Nulo o acto praticado pelo Recorrido de Expulsão ou de Demissão, porque os factos imputados não correspondem à verdade; o Processo Disciplinar não cumpriu com os prazos legais; o Processo Disciplinar viola disposições legais imperativas, constitucionais. O Recorrente nunca foi formalmente notificado da sua decisão, contrariamente o que estabelece a lei.

5. O Recorrente foi ouvido em Processo de Inquérito e punido com medida de Processo Disciplinar, em processo de inquérito.

Conclui pedindo a anulação do acto praticado pelo Comandante Geral da Polícia Nacional, de Demissão e consequente Expulsão, do Recorrente.

Posteriormente, foi notificado o Recorrido (fls. 200) veio o mesmo fazê-lo, com os seguintes fundamentos, conclusivos (209 a 220):

1. " Que a decisão recorrida não merece algum reparo, por força das provas existentes no Processo Disciplinar, pois:

a. À data dos factos, o Recorrente era Chefe da Secção de Protecção Social da Direcção de Recursos Humanos, do Ministério do Interior.

b. E, aproveitando-se das facilidades que as suas funções lhe emitiam, em posse dos processos respeitantes aos familiares dos falecidos membros do MININT, seleccionou alguns, deu-os à rede de criminosos e lançou-os nas folhas de pagamentos de subsídios e pensões (morte, sobrevivência, reforma e funeral).

c. Seguidamente, o Recorrente recolheu processos de beneficiários já pagos, sem qualquer assinatura ou nota de devolução, devolveu-os



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

239

fls

aos órgãos de origem, permitindo que lhes fossem acrescentadas mais peças, com simulações de novos processamentos, como se de novos expedientes se tratassem.

- d. O Recorrente duplicava, segundo provas carreadas no processo disciplinar, processos, introduzindo nomes estranhos aos agregados familiares, com modificação dos beneficiários, categorias dos membros do MININT falecidos e respectivas viúvas.
- e. Conforme demonstra o processo disciplinar remetido a esse Tribunal, em resposta ao Ofício n.º 001057/61/202/CCAFA/TS/2016, punido, porque a sua conduta mostrou-se desconforme com a exigida aos membros da Polícia Nacional.

Conclui pedindo, que o recurso em resposta seja reputado improcedente e o Recorrido absolvido do pedido.

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público, (fls.222) veio este emitir a competente Vista nos seguintes moldes (fls.223):

“Vi os autos, nos termos do art.º 54.º do Dec. Lei n.º 4-A/96 e constatei o seguinte:

1. *O Demandado não mandatou Fernando Manuel, para o representar nos autos (fls. 193), nem está claro de onde advém o direito de Fernando Manuel para representar o Demandado nos autos.*
2. *Deve pois, o mandante instituir o mandatário e fazer prova de que, nos termos da lei, o pode representar nos autos, sob pena da sua representação ser dada por invulgar.*
3. *Quanto ao desfecho do Recurso, entendo ser merecedor de concessão de provimento, apenas no referente à ausência de prova sobre a acusação em que se fundou o processo disciplinar, que aplicou a medida disciplinar em impugnação”.*

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre decidir.

II – Questão de Recurso

Emerge como questão a apreciar e decidir, no âmbito do presente recurso:

Saber se o acto Administrativo de Demissão prevista no n.º 6, alínea c) do art.º 14.º do Regulamento da Polícia Nacional praticado pelo



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Comandante Geral da Polícia Nacional, ao abrigo do Despacho n.º 193/GAB.CGPN/2013 deve ou não ser declarado nulo.

III - Fundamentação

Com interesse para a decisão do presente recurso, consideram-se provados os seguintes factos:

1. O Recorrente foi Inspector-Chefe do Ministério do Interior, com a função de Chefe de Seccção de Protecção Social do Departamento de Estatística e Registo da Direcção Nacional de Recursos Humanos/PN, cuja certidão de Registo Biográfico foi apensa aos autos (Doc. Apenso ao Procedimento Administrativo).
2. A 30 de Julho, de 2013, através do Ofício n.º 8516/GAB.MININT/13, exarado pelo Gabinete do Ministro, e remetido à Inspeção Geral, foi transcrito o Despacho n.º 563/IG.MININT/02/13, de 26 de Julho, com o seguinte teor "*Deve o Processo ser célere e deve a I.G. munir-se de quadros com conhecimento para o efeito*" (Doc. fls. 3 constante dos autos do P.A.)
3. A 22 de Agosto, de 2013, com base no artigo 47.º do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, foi redigido o Relatório Final respeitante ao Processo de Inquérito n.º 59/CIS/2013 e, em conformidade com o mesmo, o Processo de Inquérito foi convolado em Processo Disciplinar e, "com base no referido Despacho, deu-se início ao mesmo", a 7 de Outubro, de 2013, tendo vindo a terminar a 24 de Outubro, de 2013, em conformidade com o Relatório Final, exarado pela Inspeção Geral. (Doc. Fls. 4 a 13 constante dos autos do P.A.).
4. O Relatório do Processo Disciplinar n.º 94/CIS/2013 foi exarado com base no art.º 72.º do Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro e o Relatório do Inquérito n.º 59/CIS/2013 foi exarado com base no art.º 47.º n.º 1 do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho (Doc. constante dos autos do P.A.).
5. A 09 de Setembro, de 2013 foi exarada, pelos Recursos Humanos, a Guia de Marcha n.º 473/2013, para o Recorrente comparecer no Edifício Sede da DNIC e contactar o Inspector-Chefe Edgar CUICO António Lobo do Nascimento (fls. 25 apensa aos autos).
6. A 02/10/2013 foi exarada pelos Recursos Humanos a Guia de Marcha n.º 549/2013, para o Recorrente comparecer na Direcção Nacional e contactar o Inspector António Lobo do Nascimento (fls. 25 apensa aos autos).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

241
JTB
[Handwritten signature]

7. A 24 de Outubro, de 2013, através do Ofício n.º 94/CIS/2013, foi enviado o Relatório Final, nos termos do artigo 72.º do Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro, onde consta que o Processo de Inquérito foi convolado em Processo Disciplinar e, “com base no referido Despacho, deu-se início ao mesmo”, a 7 de Outubro, de 2013, tendo o seu *términus tido lugar* a 24 de Outubro, de 2013, em conformidade com o Relatório Final, da Inspeção Geral, ali constante.
8. A 25/10/2013 foi exarado o Ofício n.º 815/CIS-IG/MININT/02/13, provindo da Inspeção Geral e dirigido ao Ministro do Interior, cujo texto consta a Remessa de Processo Disciplinar n.º 94/2013, referente ao Recorrente, aberto a 29 de Novembro, de 2013 (Doc. apenso ao Procedimento Administrativo).
9. A 5 de Novembro, de 2013, sob o Ofício n.º 12336/GAB.MININT/13, foi transcrito o parecer do Ministro do Interior: “Concordo com a proposta. Elabore-se o competente despacho e assinar pela entidade competente”.
10. A 29 de Novembro, de 2013, através do Despacho n.º 193/GAB.CGPN/2013, o Recorrido Demitiu o Recorrente (Doc. apenso aos autos do Procedimento Administrativo).
11. A 20 de Dezembro, de 2013, o Recorrente apresenta o pedido de Revisão do Processo Disciplinar Registado sob o n.º 94/2013 (Doc. fls. 101 a 105 do P.A. apenso aos autos).
12. A 04 de Dezembro, de 2014, o Recorrente entrega ao Comandante da Polícia Nacional a sua Reclamação, pedindo a anulação da medida disciplinar e que seja ordenada a revisão do processo, apelando pelo direito de igualdade entre o mesmo e os seus colegas que se encontravam nas mesmas circunstâncias, já se encontram a trabalhar (Doc. de fls. 28 a 47 do P.A. apenso aos autos).
13. A 9 de Junho, de 2015, foi exarado o Parecer da Inspeção Geral, através do Ofício n.º 00374/CIS/IG/MININT/2015, da Inspeção Geral, sob o assunto: Petição subscrita pelo mandatário do Ex-Sub-Chefe da Polícia Nacional, António de Assunção Machado Manuel, Ex-Chefe de Secção de Protecção Social-DNRH/PN, dirigido a Sua Ex.ª Ministro do Interior, onde consta ter sido Convolado o Processo de Inquérito em Processo Disciplinar e, conseqüentemente a proposta de aplicação da medida disciplinar – Demissão – (Doc. fls. 21 a 23 apenso aos autos).
14. A 16 de Junho, de 2015, o Gabinete do Ministro do Interior dirige à Inspeção Geral, através do Ofício n.º 06976/GAB.DIR.MININT/2015,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

2402

JSP

a transcrição do pronunciamento do Ministro do Interior: "Concordo".
(Doc. fls. 20 apensa aos autos).

15. A 17 de Janeiro, de 2017, foi apenso aos autos o Procedimento Administrativo, através do Ofício n.º 70/GAB.JUR.PN/2017, sob a epígrafe: "Remessa do Processo Disciplinar n.º 94/13 (...)" em que ali, na totalidade, subjaz o "Processo de Inquérito" instaurado contra o Recorrente.

IV – QUESTÃO PRÉVIA

Antes da apreciação do presente recurso, aprez-nos apreciar como questão prévia a seguinte:

Saber se devem ou não ser salvaguardados todos os direitos do Recorrente que foram suspensos, nomeadamente, os salários; os subsídios e demais regalias, atribuídos aos demais funcionários da Direcção Nacional de Recursos Humanos do Comando Geral da Polícia Nacional.

O Recorrente, para além de pretender ver a decisão de que recorre, ser declarada nula por este Tribunal, pretende também que este salvasse os salários e os subsídios que deixou de auferir por causa da sua demissão, bem como as demais regalias, atribuídos aos demais funcionários da Direcção Nacional de Recursos Humanos do Comando Geral da Polícia Nacional.

Dito de outro modo, a ora Recorrente não vem impugnar apenas (nesta Instância) o acto de demissão contra si praticado pelo Recorrido - Comandante Geral da Polícia Nacional - mas vem, também, pedir o pagamento dos salários em atraso referentes àquele período supramencionado.

Questionámo-nos, assim, se poderão ser os pedidos de pagamento de salários em atraso ou suspensos (de funcionários públicos), de conhecimento, em primeira instância, da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

Em face do requerimento inicial cumpre referir o seguinte:

Resulta da lei de que, no recurso contencioso de impugnação de acto da administração, o pedido pode abranger a invalidade do acto ou a sua anulação total ou parcial, (art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 4/96 de 05 de Abril).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

243

fs98

Destarte, entendeu o legislador administrativo que o pedido deverá ser sempre a anulação, a declaração de nulidade ou de inexistência do acto administrativo: se o acto é anulável, pede-se a sua anulação; se o acto é nulo ou inexistente, pede-se a declaração da sua nulidade ou a declaração da sua inexistência.

Em princípio, salvo lei que excepcionalmente estabeleça o contrário, nenhum outro pedido é admissível no recurso contencioso de anulação, para além do pedido de anulação ou do pedido de nulidade. Assim, não é admissível qualquer pedido de modificação do acto recorrido, ou de substituição do acto recorrível por outro, tal como não é admissível qualquer pedido de condenação da administração pública à prática do acto devido.

Tal entendimento resulta da própria concepção dos Tribunais Administrativos porquanto não se pretende que os mesmos se substituam à administração activa no exercício da função administrativa.

Atendendo que os Tribunais Administrativos só podem exercer a função jurisdicional, esses não podem modificar os actos administrativos, nem praticar outros actos administrativos em substituição daqueles que repute ilegais, nem sequer podem condenar a administração a praticar este ou aquele acto administrativo.

Ainda que, por hipótese, se trate de um acto administrativo totalmente vinculado, o Tribunal não pode condenar a administração a praticar esse acto: o Tribunal limita-se a anular o acto ou a declará-lo nulo ou inexistente ou então, no caso de o acto ser válido, confirma a sua validade e mantém o acto. Não pode fazer outra coisa em recurso contencioso de anulação (vd. Diogo Freitas Do Amaral, In Direito Administrativo, Vol. IV, pag.116, Lisboa, 1988).

Tal posição deve-se ao facto de o nosso recurso contencioso de anulação ser um recurso de mera legalidade ou um contencioso de mera anulação e não um contencioso de plena jurisdição.

Assim, não vai este Tribunal apreciar o pedido neste ponto.

V - APRECIANDO

Analizados os autos, cumpre apreciar a questão objecto do presente recurso.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Saber se o acto Administrativo de Demissão prevista no n.º 6, alínea c) do art.º 14.º do Regulamento da Polícia Nacional praticado pelo Comandante Geral da Polícia Nacional, ao abrigo do Despacho n.º 193/GAB.CGPN/2013 deve ou não ser declarado nulo.

O Recorrente veio invocar a nulidade do acto administrativo Demissão, como medida Disciplinar, uma vez que, contrariamente à lei, não foi notificado dos demais termos do processo nem ouvido no âmbito do processo disciplinar, mas unicamente prestou declarações no âmbito de uma Comissão de Inquérito.

Nos autos constata-se que ao ora Recorrente foi aplicada a pena de **Demissão**, dos quadros da Polícia Nacional, do Ministério do Interior – MININT - através do Despacho n.º 193/GAB.GPN/2013, de 29 Novembro, exarado pelo Comandante Geral da Polícia Nacional, **ao abrigo do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho** (factualidade assente como provada no ponto n.º 4).

Analisemos.

Ao abrigo do disposto no Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, Diploma que estabelece o Regime Disciplinar aplicável aos funcionários Públicos e a agentes Administrativos a tramitação de um processo disciplinar a instaurar a um funcionário público, deve obedecer as fases seguintes:

- a) Auto de declaração do participante ou outro documento equiparado à participação;
- b) Audição do presumível infractor;
- c) Nota de acusação;
- d) Defesa do arguido;
- e) Junção do relatório biográfico;
- f) Relatório final do instrutor com proposta fundamentada da decisão a tomar
- g) Despacho de punição ou absolvição lavrada pelo superior hierárquico competente;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

245
JSB

h) Notificação do despacho punitivo.

No que respeita às medidas disciplinares, dispõe o n.º 10.º do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho que: **“As penas disciplinares aplicáveis aos funcionários públicos e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma são as seguintes:**

- a) *Admoestação verbal;*
- b) *Censura registada;*
- c) *Multa;*
- d) *Despromoção;*
- e) *Demissão”.*

Confrontados os autos constatamos que, efectivamente, existe o Ofício n.º 815/CIS-IG/MININT/02/13, provindo da Inspeção Geral e dirigido ao Ministro do Interior, cujo texto prescrito consiste **“na Remessa de Processo Disciplinar n.º 94/2013”**, referente ao Recorrente, aberto a 29 de Novembro, de 2013 (factualidade assente como provada no ponto n.º 4 e 12 da fundamentação).

A priori, daria a entender que havia sido instruído o respectivo processo disciplinar, e que o mesmo teria observado as fases ora mencionadas. Todavia, da análise apurada dos autos e apreciado o suposto procedimento disciplinar constante do Procedimento Administrativo, constatamos algumas irregularidades na tramitação do referido processo disciplinar que, de modo algum, podem ser ignoradas por este tribunal, sem prejuízo de censurarmos a conduta de que o Recorrente vem acusado, caso se pudesse, efectivamente, provar, o que passaria necessariamente pela instauração de um processo disciplinar ao abrigo das normas que o regulam.

Eis as irregularidades que constatámos:

1. Não consta, de facto, dos autos do Procedimento administrativo algum Processo Disciplinar, mas sim o Processo de Inquérito, com o respectivo Relatório Final, fazendo referência ao Processo Disciplinar (Doc. constante dos autos do P.A.).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

246
jsk
[Handwritten signature]

2. Consta dos autos do Procedimento Administrativo **que o Processo de Inquérito foi convocado em Processo Disciplinar** e, “com base no referido Despacho, deu-se início ao mesmo”, a 7 de Outubro, de 2013, tendo vindo a terminar a 24 de Outubro, de 2013, em conformidade com o Relatório Final, da Inspeção Geral, ali constante (factualidade assente como provada no ponto n.º 3).
3. O Relatório do Processo Disciplinar n.º 94/CIS/2013 foi exarado com base no art.º 72.º do Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro e o Relatório do Inquérito n.º 59/CIS/2013 foi exarado com base no art.º 47.º n.º 1 do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho (factualidade assente como provada no ponto n.º 3).
4. O Recorrido não cumpriu, desse modo, com a totalidade das fases do processo disciplinar previstas legalmente, nos termos do Diploma acima citado.

Ora,

Analisados os autos, por um lado, verifica-se que existe um Processo de Inquérito apenso aos autos, e que o Recorrente terá sido demitido tendo em conta os resultados da decisão saída desse Inquérito levado a cabo pela Comissão de Inquérito criada ao abrigo do Despacho do Ministro do Interior n.º 59/CIS/13 e transcrito no Ofício n.º 8516/GAB.MININT/13, de 30 de Julho, com vista ao apuramento de responsabilidades do Recorrente que, embora o mesmo não se refira a que tipo ou forma de processo, passamos a transcrever: “2. **Deve o Processo ser célere e deve a I.G. munir-se de quadros com conhecimentos para o efeito**” (factualidade assente como provada no ponto n.º 2 da fundamentação).

Por outro lado, verificámos que, em vez de um processo disciplinar, subsiste um processo de Inquérito concluído e, efectivamente, apuramos que não lhe precede nem procede o referenciado processo disciplinar. Daí a razão que nos levou a pensar que, provavelmente, o Recorrente terá sido demitido considerando os resultados da decisão saída do Inquérito constante dos autos do Procedimento Administrativo, levado a cabo pela Comissão de Inquérito criada ao abrigo do Despacho proferido sob o Ofício n.º 8516/GAB.MININT/13, de 30 de Julho (factualidade assente como provada no ponto n.º 2 da fundamentação).

Examinemos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Ora, quanto à aplicabilidade das penas, dispõe o **art.º 14.º, alínea c) do Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro**, que «As penas aplicáveis aos funcionários e agentes da Polícia Nacional são as seguintes: Alínea c) Penas aplicáveis a *Oficiais Subalternos*:

1. *Repreensão simples;*
2. *Repreensão registada;*
3. *Multa correspondente aos vencimentos de 1 a 20 dias;*
4. *Prisão até 20 dias;*
5. *Despromoção,*
6. *Demissão».*

A fase de Instrução do Processo Disciplinar em conformidade com o supra mencionado diploma «**deve iniciar-se com a notificação do despacho que designa o instrutor e no prazo fixado pela entidade que o mandou instaurar e ultimar-se se outro não for indicado, no prazo de 30 dias**».

Já as fases do Processo Disciplinar, **como dispõe o art.º 33.º do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, de 1991** (Regime disciplinar da função pública) compreendem os seguintes actos:

- a) *«Auto de Declaração do participante ou outro documento equiparado à participação.*
- b) *Audição do presumível infractor;*
- c) *Nota de acusação de que se entregará cópia ao arguido da qual conste que o arguido tem o prazo de 5 a 15 dias para apresentar querendo, a sua defesa escrita ou oral;*
- d) *Defesa do arguido;*
- e) *Junção do registo biográfico;*
- f) *Relatório final do instrutor com proposta fundamentada da decisão a tomar;*
- g) *Despacho de punição ou absolvição lavrada pelo superior hierárquico competente;*
- h) *Notificação do despacho punitivo ou absolutório ao arguido».*

Acrescenta o seu n.º 2 que «De acordo com a natureza e complexidade do processo, outros actos poderão tornar-se necessários:

- a) *Auto de declaração de testemunhas eventualmente indicadas pelo participante ou pelo arguido;*
- b) *Efectivação de diligências requeridas pelo arguido ou que o instrutor julgue convenientes;*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

248

18/3

- c) *Auto de acareação;*
- d) *Peritagem».*

Senão, vejamos.

Importa referenciar, antes de mais que, enquanto agente da Polícia Nacional o seu regime disciplinar vem regulado ao abrigo do **Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro** (sobre o Regulamento de Disciplina da Polícia Nacional).

O supra referido **Decreto n.º 41/96** é especial e regula de maneira detalhada e específica o regime disciplinar dos funcionários e agentes da Polícia Nacional, designadamente as questões relacionadas com o Regime Disciplinar dos mesmos, em **conformidade com o art.º 72.º** nos seguintes moldes:

«O processo disciplinar é instruído por um oficial ou agente de Polícia de categoria superior à do arguido ou mais antigo na categoria, servindo de secretário ou escrivão, sempre que possível, um funcionário ou agente de categoria não inferior a do arguido e compreende:

- a) Queixa, participação ou documento que motivou a instrução;*
- b) Documentos e diligências de prova necessárias para o esclarecimento dos factos;*
- c) Acusação deduzida contra o arguido, das faltas dadas como provadas, as quais são articuladas a possível e necessária discriminação, com referência aos preceitos legais infringidos. Da Acusação extrai-se cópia, a qual é imediatamente entregue ou remetida pelo correio, conforme for mais rápido, marcando-se ao arguido um prazo entre cinco e quinze dias para apresentar a sua defesa escrita.*
- d) Defesa escrita, com os respectivos documentos, a qual deve sempre ser assinada pelo arguido, ou pelo seu procurador, quando se verifique a hipótese do §2.º deste artigo.*
- e) Diligência de prova respeitante à defesa;*
- f) Nota de assentos do arguido;*
- g) Relatório final do instrutor, a elaborar no prazo de 10 dias, depois de finda a instrução;*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

249
JSS
[Handwritten signature]

h) Despacho, no prazo de 5 dias, do comando ou chefia do serviço a que pertencer o arguido, que exerce a sua competência disciplinar, ou não a tendo, remete o processo à entidade competente».

Ora, enquanto agente da Polícia Nacional o seu regime disciplinar vem regulado ao abrigo do Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro (sobre o Regulamento de Disciplina da Polícia Nacional).

O supra referido Decreto é especial e regula de maneira detalhada e específica o regime disciplinar dos funcionários e agentes da Polícia Nacional, designadamente as questões relacionadas com o Regime Disciplinar dos mesmos.

Em face do supra exposto, importa levantar a seguinte questão: terá sido o Recorrente, enquanto agente da Polícia Nacional, regularmente demitido?

Vejamos.

Já vimos que uma das medidas disciplinares previstas pela lei em referência é a Demissão que, como dispõem os artigos 22.º e 28.º do Decreto n.º 41/96, «**A demissão consiste em afastar do quadro permanente da Polícia Nacional o agente punido, não podendo ser readmitido**» bem como «**Importa a perda de todos os direitos do agente punido, exceptuando o caso previsto no art.º 22.º, parágrafo único do presente Regulamento**», que consta o seguinte: «**O agente demitido pode requerer a aposentação, se a ela tiver direito**».

Ora, no caso em apreço, por um lado, a Demissão do Recorrente que subjaz no Despacho do Recorrido n.º 193/GAB.CGPN/2013, de 29 de Novembro, não foi precedido do respectivo processo disciplinar, como determina o artigo 72.º, do Decreto n.º 41/96, uma vez que não existem evidências da instauração do mesmo.

Por outro lado, em face do exposto, concluímos que uma demissão do Recorrente teria de ser efectuada ao abrigo do Decreto n.º 41/96 relativo ao regime disciplinar dos agentes da Polícia Nacional e não ao abrigo do Decreto n.º 33/91, regime das penas disciplinares aplicáveis aos funcionários públicos e agentes administrativos, como foi alvitrada pelo Recorrido.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

O Recorrente foi acusado, entre outras, de duplicação de processos, introduzindo nomes estranhos aos agregados familiares, com modificação dos beneficiários, categorias dos membros do MININT falecidos e respectivas viúvas.

Tal acusação comportamental teve como consequência a aplicação da alegada medida disciplinar de Demissão das funções a que vinha exercendo junto do Ministério do Interior.

Efectivamente, o Recorrente, com tal comportamento, teria violado os seus deveres especiais enquanto trabalhador, impostos pelo art.º 4.º e deveria, em simultâneo, responder disciplinarmente, porquanto tais práticas afiguram-se iam como infracções disciplinares, nos termos do art.º 6.º do mesmo diploma.

Tal como prescreve o corpo do art.º 59.º do Decreto n.º 41/96, de 27 de Dezembro que "**A competência disciplinar, quer para a imposição de penas, quer para concessão de recompensas, pertence aos superiores hierárquicos, de harmonia com os quadros anexos a este regulamento**", no caso em análise o Comandante da Polícia Nacional; por sua vez, plasma o seu parágrafo 2.º que, a *aplicação das «penas de **despromoção** e de **demissão** só podem ser aplicadas pelo Comandante Geral"* (itálico negrito e sublinhado nossos).

No caso *sub judice*, podemos constatar que o alegado Processo Disciplinar – n.º 94/CIS/2013 – informação esta contida no Relatório Final e que, segundo o mesmo, tal processo terá sido aberto através do Despacho do Senhor Ministro do Interior exarado à margem do Relatório Final do Processo de Inquérito, e que havia terminado a 22 de Agosto, de 2013, foi ali proposta a **convolação do Inquérito**, em **processo disciplinar** (factualidade assente como provada no ponto n.º 3).

Ora, resulta do Despacho do Ministro do Interior exarado no Ofício n.º 8516/GAB.MININT/2013, de 30 de Julho, pelo teor do Relatório Final, que o texto ali exarado terá sido aproveitado tanto para o Processo de Inquérito como para o Processo Disciplinar - "**Deve o processo ser célere e deve a I.G. munir-se de quadros com conhecimentos para o efeito**" - (factualidade assente como provada no ponto 2).

Outrossim, importa lembrar que não se deve confundir o processo disciplinar com algumas figuras afins, tais como o **inquérito** ou a **sindicância**.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Senão, vejamos.

Na esteira dos ensinamentos do professor Marcelo Caetano, "**O processo disciplinar é um processo administrativo gracioso, de tipo sancionador**".

"O carácter sancionador vem-lhe de eventualmente originar a aplicação de uma pena disciplinar ao agente considerado em falta, o que **implica a confrontação de dois interesses** — **o da repressão**, a cargo da administração, e **o da defesa do agente** — donde resulta a sua finalidade mista: o processo regula a actuação do órgão da Administração para que realize o interesse público, mas acautelando os legítimos interesses do agente responsável, de modo a conseguirem-se soluções justas".

O autor entende ainda que, "**sendo processo, há-de consistir numa sucessão ordenada de formalidades pré-estabelecidas. Por ser administrativo, o seu objecto será reger a actuação de um órgão da Administração**", (vid. Caetano Marcelo, in Manual de Direito Administrativo, Vol.II, Almedina. Coimbra 10.^a Ed. Reimpressão, Revista e Actualizada Tomo II 2013, pág. 833 e ss.).

O inquérito é ordenado para apurar se num serviço foram efectivamente praticados factos de que há rumor público ou denúncia particular e qual o seu carácter e imputação (M. Caetano, Man. Dir. Adm., ed., reimp., 1980, 2.º- 835).

A sindicância é uma ampla investigação destinada a averiguar como funciona certo serviço e qual o grau de observação da disciplina por parte de todos os seus agentes (M. Caetano, Man. Dir. Adm., ed., reimp., 1980, 2.º- 835).

No final do inquérito ou da sindicância haverá então a possibilidade e até a necessidade de instaurar processos destinados a efectivar a responsabilidade disciplinar dos agentes indiciados nas respectivas conclusões, **inquéritos e sindicâncias surgem ainda como antecedentes de eventuais processos disciplinares.**" (ob. cit.)

Podemos assim certificar que estas figuras não se confundem, e nem são simultâneas como parece ter acontecido nos autos, por parte do Recorrido.

Com o referido Despacho, o Recorrido pretende justificar a aplicação de uma medida disciplinar, designadamente de Demissão, através do Despacho n.º 193/GAB.GPN/2013, de 29 Novembro, exarado pelo Comandante Geral da Polícia Nacional, ao abrigo do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, em simultâneo com o Processo Disciplinar.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

252

fb

Ora, isto é no mínimo censurável e é prova mais do que suficiente do indicativo de que o Recorrido tomou uma decisão tendo sido induzido em erro, o qual este Tribunal não pode ignorar nem tolerar, uma vez que estão em causa direitos e deveres fundamentais constitucionalmente consagrados, tal como plasma o art.º 46.º n.º 1 da Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro, Lei Constitucional de Angola, que “o trabalho é um direito e um dever de todos os cidadãos”, e ainda que, “O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas”, no seu art.º 20.º.

Ademais, esse direito é de uma importância fundamental para o cidadão, de tal sorte que tem hoje consagração no art.º 76.º da Constituição da República de Angola (CRA). Contudo, ainda que não estivesse assim consagrado, é de todo evidente que *in casu* as normas que regulam o processo administrativo foram completamente inobservadas o que não legitima o acto recorrido.

Já acima foi referido que, a ser verdade, os factos imputáveis ao Recorrente são passíveis de processo disciplinar e correspondente sanção, porém, não é possível aferirmos dos autos sob que base procedimental ou legal o Recorrido se socorreu para praticar o acto de demissão do Recorrente, porquanto não lhe foi instaurado devida e legalmente um processo disciplinar.

Outrossim, só poderia ser demitido do Ministério do Interior depois de, mediante o competente processo disciplinar, em conformidade com a lei. Aqui os fundamentos para tal demissão, que teria de acontecer sempre com base na instauração de processo disciplinar, seriam, não os factos imputados ao Recorrente no processo de falsificação de documentos, mas o reflexo desses factos na instituição de onde é proveniente, que é o Ministério do Interior, atendo-se, desta feita, a conhecida teoria dos efeitos reflexos. Pune-se não o comportamento em si, mas os reflexos desse comportamento na imagem e credibilidade da instituição pública a que se encontra definitivamente vinculado.

Concluimos, deste modo, que o acto recorrido consubstanciado no Despacho n.º 193/GAB.CGPN/2013, que determinou a demissão do Recorrente dos quadros da Polícia Nacional, do Ministério do Interior, deve ser declarado nulo por violação da Lei.

Ademais, ensina o Professor Carlos Feijó que a violação da Lei «Traduz-se na discrepância, divergência entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas que lhe são aplicáveis. Fazem parte deste tipo de vício, nomeadamente, a falta de base legal do acto administrativo, a impossibilidade do objecto ou do conteúdo do acto e a ilegalidade dos seus elementos assessórios» (vide Carlos Feijó & Cremildo Paca, in *Direito Administrativo*, 3.ª Edição, Editora Mayamba, 2013, pp. 323 e ss.).

253
BK



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Entende ainda o Autor que *«O acto tem por objecto produzir efeitos jurídicos num caso concreto e que este objecto tem de ser certo e legal: o caso concreto tem de estar precisamente caracterizado e os efeitos não-de ser os que a lei permitir ou impuser. Se ao objecto do acto faltar certeza e legalidade, o acto está viciado»*. O que parece ser o caso ora *sub judice*, (ob. cit).

Neste contexto, no caso concreto, não foi instaurado um processo disciplinar, e a lei aplicável não seria a do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, pois esta regula o Regime Disciplinar da função pública, mas sim, seria o regulamentado no Decreto n.º 41/96 que, regulou, à época, o Regime Disciplinar do Pessoal da Polícia Nacional.

Assim sendo, andou mal o Recorrido ao praticar o acto em questão.

Ora,

Vem plasmado no n.º 1 e 2 do art.º 76.º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro, que *«São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade. São designadamente actos nulos: d) os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental»*.

Todavia, a propósito, convém referir que o nosso contencioso administrativo caracteriza-se por ser de mera anulação, ou seja, um contencioso que se limita a anular ou a declarar nulos os actos ilegais, sem que o tribunal deva ou possa extrair dessa anulação qualquer consequência neste sentido (vid. Carlos Feijó & Lazarino Poulson *in A Justiça Administrativa Angolana* Lições, Casas das Ideias Editora, 2008, págs. 45 a 49 e 62 e ss.).

Em face disto, compete à Administração Pública executar as decisões judiciais, extraindo todas as consequências jurídicas que tal execução comporta, designadamente as que garantam a protecção efectiva dos direitos dos administrados que obtenham provimento nos recursos contenciosos que tenham interposto junto dos Tribunais.

VI – DECISÃO

Nestes termos o Fundamento, a Ordenar os v'z

254
JSP



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

da 3ª secção deste Órgão, em conformidade
previamente os Recursos e, em consequência, de se
nulo o acto do Comandante Geral da Polícia
Nacional.

Quotas pelo Recorrido que não lhe são devidas.

Lua de 08-05-2018

José Maria Nascimento
[Signature]
Efeitos para o Cliente